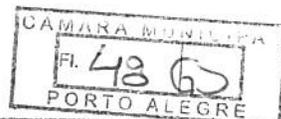




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Tmac: 2594/10



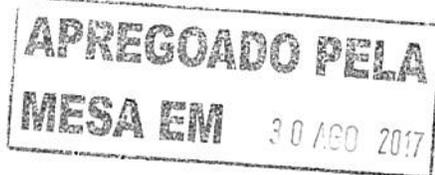
Câmara Municipal de POA 30/JUN/2017 18:04 000002124

Proc 2594/10  
PLCL 021/10

Of. nº 1116/GP

Porto Alegre, 29 de junho de 2017.

Senhor Presidente:



Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE Projeto de Lei nº 021/10, de iniciativa do Poder Legislativo, que “institui, no Município de Porto Alegre, a Política de Incentivo ao Primeiro Emprego”.

### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em análise propõe que o Município de Porto Alegre institua política pública de incentivo ao primeiro emprego.

Em que pese a nobre iniciativa da Casa legislativa ao preocupar-se com o acesso da juventude ao emprego, informamos que existem impedimentos de ordem legal para a regular tramitação do referido Projeto, conforme passamos a expor.

Da leitura do art. 2º do PLL nº 012/10, percebe-se a intenção de instituir-se, no âmbito municipal, concessão de benefícios fiscais (art. 2º do PLL), o que promoveria, sem dúvida, renúncia fiscal.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO PARCIAL**



Ora, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas para a responsabilidade na gestão fiscal, assim trata:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, a renúncia de receita decorrente da concessão de benefício fiscal deve conter estimativa de impacto orçamentário-financeiro do primeiro ano de sua vigência e dos dois exercícios posteriores, pelo menos. Mas tal requisito não se encontra adimplido no processo legislativo do PLL nº 021/10.

Não bastasse esta omissão no processo legislativo analisado, o Projeto de Lei ainda descumpriu a lei complementar federal mencionada ao deixar de apontar medidas de compensação para a renúncia proposta.

Oportuno colacionar a mais atualizada jurisprudência sobre o *thema*, trazendo o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em matéria análoga:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.428/2013. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL).**

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada.



Mérito. A lei municipal impugnada, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, apresenta ofensa ao princípio da razoabilidade. Não se pode **reduzir a correção monetária dos créditos de IPTU e TCL, na forma posta, pois implica em evidente renúncia fiscal, ainda mais que não indicada a respectiva fonte de compensação. Declaração de inconstitucionalidade integral da Lei 11.428/13, com efeitos ex tunc, por ofensa à Constituição Estadual. Abalo significativo no orçamento municipal e embaraço a toda a atividade administrativa do Executivo Municipal.**

PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.

(Tribunal de Justiça do RS, ADI nº 70054571740, Tribunal Pleno, Rel. Des. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, julgamento em 21/07/2014)

(grifo nosso)

Em consonância com o trabalho promovido pela Procuradoria-Geral do Município na ADI nº 7005451740, cuja ementa transcreveu-se acima, há que se entender que, em se tratando de projeto de lei que promova renúncia fiscal, atinge-se, com ingerência indevida, o próprio orçamento do Município. E, desta forma, a alteração direta no orçamento municipal encontra-se desprovida de qualquer análise de impacto nas finanças públicas para o presente exercício e vindouros.

Ademais, e ainda mais importante, o art. 2º do PLL nº 021/10 prevê concessão de benefício em matéria tributária. No entanto, o benefício fiscal proposto, além de incerto e vago, não resta indicado pelo art. 2º do PLL nº 021/10. Ora, somente a lei tributária pode criar benefício tributário, e deve fazê-lo expressamente, não podendo condicionar sua aplicação à discricionariedade do Poder Executivo.

E ainda, no caso de o Município ter de proceder em tais ações, fica evidente a criação de despesas sem fonte de custeio. Sobre a possibilidade de o Prefeito vetar projetos de lei que criem ou aumentem despesas, assim leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos; funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas**, ou reduzam a receita municipal.”

(grifo nosso)

Desta forma, cabe ressaltar a impossibilidade o Poder Legislativo Municipal determinar a renúncia de receita sem atender aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, assim como delegar atribuições ao Poder Executivo e, em última análise, propor obrigações que impliquem ônus econômico para o Executivo, tudo em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.



Verifica-se, pois, que no presente Projeto de Lei sob análise incidem máculas indelévels de inorganicidade: cria renúncia fiscal sem, no entanto, cumprir os requisitos constantes na Lei Complementar nº 101, de 2000; e, finalmente, institui ônus imprevistos à Administração Municipal, na medida em que não há quaisquer medidas de compensação; razões pelas quais deve ser vetado o art. 2º do PLL nº 021/10.

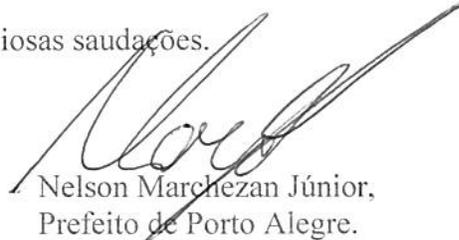
Dito isso, o disposto no art. 1º tem sua consecução, umbilicalmente, dependente do teor do art. 2º, a fim de expressar alguma política pública fática, qual seja, a concessão de benefícios fiscais para empresas empregadoras.

De fato, o entendimento da Procuradoria-Geral do Município é que o art. 1º não acarreta, *per se*, inconstitucionalidade ou inorganicidade. Por outro lado, o veto ao art. 2º do PLL nº 021/10 retira conteúdo de eficácia de seu art. 1º; daí que sua presença no ordenamento jurídico será inócuo.

Assim, deixa-se de vetar o art. 1º do presente projeto, uma vez que a retirada deste dispositivo do ordenamento jurídico, no plano da existência, não surtiria quaisquer efeitos jurídicos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 021/10, para o efeito de vetar o art. 2º do PLL nº 021/10, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.